



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

RUA BARBOSA DE ANDRADE, 201 - Bairro: CENTRO - CEP: 25802-160 - Fone: (21)9729-38674 - Email: 01vf-tr@jftj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, instruída pelo inquérito policial nº 5081864-34.2022.4.02.5101, instaurado por flagrante delito (v. aditamento substitutivo à denúncia juntado ao evento 388, ADITDEN2).

Imputa-se ao denunciado a prática dos seguintes crimes:

1º FATO - artigo 121, §2º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 69, caput - (04 vezes) - todos do Código Penal;

2º FATO - artigo 329, §1º, do Código Penal;

3º FATO - artigo 16, caput, c/c o artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal;

4º FATO - artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei nº 10.826/2003.

Segundo narrado na inicial acusatória:

1.º FATO DELITUOSO. Consta nos autos que, no dia 23 de outubro de 2022, no horário entre as 12h e as 14h, em sua residência localizada na Rua Marcelino Ferreira Marinho, n.º 9, Bairro Gulf, Comendador Levy Gasparian-RJ, o ora denunciado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, assumiu o risco de matar 04 Policiais Federais (dolo eventual), com emprego de explosivo, de arma de fogo de uso restrito e de meio de que resultou perigo comum, mediante recurso que dificultou a defesa de autoridade e de agentes no exercício da função, descritos no artigo 144 da Constituição Federal, cujos resultados (mortes) não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, o que encontra enquadramento típico no disposto no artigo 121, §2.º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 69, caput, (04 vezes) todos do Código Penal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

2.º FATO DELITUOSO. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local inicialmente citadas, o ora denunciado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, os quais, em razão da resistência, não executaram o ato, o que configura a prática do delito previsto no artigo 329, §1.º, do Código Penal.

3.º FATO DELITUOSO. Consta igualmente nos autos que, em período que se protraiu até o dia 23 de outubro de 2022, em seu imóvel residencial, o ora denunciado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, dolosamente e consciente da ilicitude reprovabilidade de suas condutas, possuía 01 arma de fogo de uso restrito e 8.332 munições de usos restrito e permitido, em desacordo com determinação regulamentar, o que configura a prática dos delitos previstos no artigo 16, caput, c/c o artigo 12, ambos da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 70, caput, 1.ª parte 13, do Código Penal.

4.º FATO DELITUOSO. Consta, por último, que em período que se protraiu até o dia 23 de outubro de 2022, em seu imóvel residencial, o ora denunciado ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, possuía 03 artefatos explosivos (granadas), sem autorização e adulterados, o que configura a prática do delito previsto no artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei n.º 10.826/2003.

ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO foi preso em flagrante delito no dia 23.10.2022, prisão essa posteriormente convertida em preventiva na data de 26.10.2022 (v. evento 47, DECSTJSTF1 dos autos do IPL – Decisão do Min. Alexandre de Moraes).

Em seguida, por meio da decisão do processo 5002135-20.2022.4.02.5113/RJ, evento 69, DESPADEC1, foram analisadas e afastadas questões preliminares, tendo sido reconhecidas a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processamento do feito e a ausência de nulidades processuais até então. No mesmo provimento, foi ratificado o cumprimento das formalidades do art. 304 do CPP quanto ao auto de prisão em flagrante, bem assim as do art. 310 daquele mesmo diploma quanto à conversão em prisão preventiva.

Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 09/12/2022 (evento 3, DESPADEC1).

O réu ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO foi citado em 15/12/2022 (v. evento 13, CERT1).

Resposta à acusação apresentada no evento 55, DEFESA PRÉVIA1 e aditada por petição da defesa juntada ao evento 342, PET1.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Manifestação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal, no evento 58, PROMOÇÃO1.

Decisão de evento 61, DESPADEC1 rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa, deferiu diligências e determinou a realização de audiência de instrução.

Audiência de Instrução realizada nos dias 24, 25 e 26 de maio de 2023, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas arroladas pelas partes e deferidas diligências requeridas pela acusação e defesa (v. eventos 346, 347, 348 e evento 363, DESPADEC1).

O Ministério Público Federal apresentou denúncia substitutiva no evento 388, ADITDEN2, abrangendo a hora da tentativa de homicídio (entre as 12h e 14h do dia 23/10/2022), unificando a descrição dos fatos em um tópico único e fazendo menção ao dolo eventual nos crimes de tentativa de homicídio.

Após a oitiva da Defesa (v. evento 406, PET1), foi recebido o aditamento à denúncia no evento 411, DESPADEC1

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no evento 418, PET1. Pleiteia a aplicação da *emendatio libelli* (art. 383, CPP) para que seja também imputada ao réu a prática do crime de **dano qualificado**, (art.163, p. ún., I, II e III do CP), bem como da qualificadora subjetiva do art. 121, § 2º, II do CP (**motivo fútil**). Requer que o réu seja **pronunciado** como incurso no art. 121, §2º, II, III, IV, VII e VIII, c.c. o art. 14, II, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (**04 tentativas de homicídio – 1º fato**), para que seja submetido ao julgamento em plenário.

Requer ainda que sejam levados ao Tribunal do Júri os delitos conexos do artigo 329, §1º, do Código Penal (**resistência armada – 2º fato**), artigo 16, caput, c.c. o artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal (**posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – 3º fato**), artigo 16, §1º, III e VI, da Lei nº 10.826/2003 (**posse de artefatos explosivos sem autorização e adulterados – 4º fato**), e artigo 163, parágrafo único, incisos I, II e III do Código Penal (**dano qualificado**), com a sua condenação na reparação dos danos causados, nos termos da denúncia (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Requer, por fim, a manutenção da prisão do réu, nos termos do art. 413, § 3º do CP.

Alegações finais apresentadas pela Defesa no evento 439, ALEGAÇÕES1, em que suscita as seguintes questões preliminares:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

1) Da quebra da cadeia de custódia de provas por ausência de ata ou documentação de busca de vestígio no veículo Jeep Compass por parte da polícia federal e desmonte da porta na diligência. e da quebra do isolamento no local da perícia, com a latente contaminação;

2) Cerceamento de defesa pelas informações e documentos terem sido omitidos pela Polícia Federal desde o início da ação penal. juntada de elementos probatórios unilaterais. nulidade insanável;

3) Da violação ao princípio do promotor natural, com a efetiva participação dos procuradores, dr. Fernando José Aguiar de Oliveira e Samir Cabus Nachef Júnior, nesses autos;

4) Da inépcia formal e material da denúncia quanto à conduta do defendente de tentativa de homicídio qualificada por emprego de explosivo (mediante dolo eventual) e arma de fogo.

No mérito, a defesa sustenta a ausência de dolo eventual, pugnando pela desclassificação da conduta de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal leve e dano ao patrimônio público. Argumenta, em suma, o seguinte:

320. Ora, Excelência, conforme se pode constatar dos anexos Laudos, a conclusão pericial restou positiva para lesão corporal, não possuindo o perito meios técnicos para afirmar a origem dos artefatos, que geraram a lesão corporal.

321. Percebe-se que os laudos descritos acima, estão em total consonância com o Interrogatório prestado pelo ora Defendente em sede judicial e demais provas produzidas em Juízo, sendo que o ora Defendente relata que jamais teve a intenção de ferir as vítimas, quanto mais ceifar suas vidas.

322. Ressalta-se que as lesões corporais sofridas pelas vítimas foram de natureza leve, não causando perigo de vida, conforme se verifica dos laudos descritos anteriormente.

323. Ou seja, após análise dos elementos de prova até aqui produzidos, não há qualquer indício de dolo direto ou eventual, como visto anteriormente, quanto ao delito de homicídio qualificado na sua forma tentada.

324. Não havendo dúvidas de que o Defendente não tinha intenção de causar qualquer mal as vítimas.

(...)

327. Ante o exposto, restando comprovada a inexistência de dolo direto ou eventual, não há possibilidade de pronunciar o ora Defendente (na forma do artigo 414, do Código de Processo Penal), devendo a conduta ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

desclassificada para lesão corporal leve e/ou para o crime de dano ao patrimônio público (na forma qualificada), determinando-se, por consequência, o afastamento da competência do Tribunal do Júri.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva do réu ou sua conversão em prisão domiciliar, sob o argumento de que *"o quadro de saúde do ora Defendente se mostra bastante delicado, o que é reconhecido pelo próprio Hospital Samaritano de Botafogo e pelas Juntas Médicas da Polícia Federal e da SEAP-RJ" e que "a manutenção da prisão não mais se revela adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos artigos 319 e 282, do Código de Processo Penal".*

Informação compilando as diligências requeridas pela autoridade policial e pelas partes no curso do inquérito policial nº 5081864-34.2022.4.02.5101 e desta ação penal juntada ao evento 438, INF1.

Esse o relato necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação da decisão na fase de pronúncia há de se limitar à **avaliação sumária** acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação, aliada à delimitação típica da(s) conduta(s), nos termos do que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413

"O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)"

Caso positivo o juízo de admissibilidade, o julgamento do mérito da causa caberá ao Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e aqueles eventualmente conexos, por atração.

**QUESTÕES PRELIMINARES JÁ DECIDIDAS PELO JUÍZO.
AUSÊNCIA DE NULIDADES NO FEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO
PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

As preliminares relacionadas às alegações de inépcia, quebra de cadeia de custódia da prova e de cerceamento de defesa já restaram enfrentadas e decididas de forma suficiente pelo juízo (v. evento 23, DESPADEC1, evento 45, DESPADEC1 e evento 61, DESPADEC1), razão pela qual dispensam maiores considerações.

Quanto à juntada de elementos probatórios no curso da ação penal, acrescento ser "*perfeitamente possível a juntada de documentos após o término da instrução processual (art. 231 CPP), mormente se juntadas antes das alegações finais da parte contrária, para que esta possa exercer seu direito ao contraditório*". STF, 1ª Turma, RE 456.678 A GR / RO, RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO, J. 28 de agosto de 2012.

Quanto à alegação de violação ao **princípio do promotor natural**, registro que o Supremo Tribunal Federal reconhece a existência do referido princípio enquanto garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIAS DE INAMOVABILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ART. 10, IX, "G", DA LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO POR DESIGNAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO PROMOTOR NATURAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a existência do princípio do promotor natural, garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo).

2. É inadmissível, após o advento da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/1993), que o Procurador-Geral faça designações arbitrárias de Promotores de Justiça para uma Promotoria ou para as funções de outro Promotor, que seria afastado compulsoriamente de suas atribuições e prerrogativas legais, porque isso seria ferir a garantia da inamovibilidade prevista no texto constitucional.

(...)

STF, Plenário, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.854 DISTRITO FEDERAL, Relator Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 13/10/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Não obstante, tenho que a existência de Grupo de Apoio ao Tribunal do Júri no âmbito do Ministério Público Federal (GATJ/MPF) não fere o princípio indigitado, por não consistir em atuação substitutiva do promotor natural do caso.

Os membros do Grupo de Apoio consistem em especialistas do MPF no procedimento de júri e que, nessa condição, auxiliam outros membros da instituição de forma pontual em processos da competência do Tribunal do Júri.

Registro, ainda, que a atuação complementar e supletiva de Procuradores do Grupo de Apoio ocorreu desde a audiência de instrução e sem qualquer oposição pela Defesa em momento anterior.

Nesses termos, REJEITO a preliminar invocada.

PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. EVENTUAL DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DEVE SER DIRIMIDA PELOS JURADOS.

A desclassificação ao final da primeira fase do júri ocorre quando o juízo puder se convencer da existência de um crime que não seja doloso contra a vida e, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, implica na remessa dos autos ao juízo competente.

No caso, a defesa discorre sobre as diferenças entre dolo eventual e culpa consciente, para sustentar a ausência de dolo eventual por parte do réu ROBERTO JEFFERSON em relação ao primeiro fato da denúncia. Pugna, assim, pela desclassificação da conduta de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal leve e dano ao patrimônio público, com o conseqüente afastamento da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos fatos.

Sobre a **distinção entre dolo eventual e culpa consciente**, é certo que ambos comportam a previsão do resultado, de forma que a antevisão do resultado naturalístico não é nota distintiva entre os institutos. O que difere o dolo eventual da culpa consciente é uma percepção subjetiva do agente em relação ao resultado.

Haverá dolo eventual nas hipóteses em que o agente assumir o risco da produção do resultado (art. 18, I, parte final, do CP), e culpa consciente quando, apesar da capacidade de prever o resultado, o agente sinceramente acreditar na sua não ocorrência. Sobre o tema, registro as lições doutrinárias de Cezar Roberto Bitencourt:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

"Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo. Como afirmava Hungria, assumir o risco é alguma coisa a mais do que ter consciência de correr o risco: é consentir previamente no resultado, caso este venha a ocorrer" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, fls. 289/290)

"Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente, deixando de observar a diligência a que estava obrigado, prevê um resultado, previsível, mas confia convictamente que ele não ocorra. Quando o agente, embora prevendo o resultado, espera sinceramente que este não se verifique, estar-se-á diante de culpa consciente e não de dolo eventual. Na culpa consciente, pontificava Assis Toledo, o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. A despeito de sabê-lo possível, acredita piamente que pode evitá-lo, o que só não consegue por erro de cálculo ou por erro na execução." (ibidem, pg. 307).

No mesmo sentido, Fernando Galvão escreve:

"Não se pode confundir a culpa consciente com o dolo eventual. A distinção essencial entre a conduta dolosa e a culposa reside na postura psicológica do sujeito em relação à produção do resultado lesivo. O dolo eventual pressupõe que o agente tenha previsto o resultado e, ainda, que tenha consentido com a sua ocorrência. O dolo eventual caracteriza-se justamente pela postura subjetiva de assumir o risco de que a situação de risco se transforme em resultado lesivo. Na culpa consciente, o autor, embora preveja a possibilidade da ocorrência do resultado lesivo, com este não concorda (não assume o risco de produzi-lo)." (GALVÃO, Fernando. Direito Penal Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. pg. 252).

Enquanto a distinção teórica entre dolo eventual e culpa consciente seja perfeitamente compreensível, a precisa identificação de um ou outra em um caso prático pode se revelar uma tarefa extremamente árdua. Longe do maniqueísmo dos exemplos de sala de aula, a impossibilidade de saber o que se passa na mente do agente agrava a dificuldade de identificação do elemento subjetivo da conduta.

No caso dos autos, apesar dos argumentos da Defesa, tenho que não é possível reconhecer com grau de certeza a existência da culpa consciente em detrimento do dolo eventual para fins de exclusão da ocorrência de crime doloso contra a vida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Por um lado, **pesa em favor da defesa a alegada habilidade do réu ROBERTO JEFFERSON como atirador** e sua familiaridade com o armamento utilizado, conforme fora relatado por testemunhas e pelo próprio réu em interrogatório. Sob essas premissas, o réu não teria agido com o intuito de atingir os policiais federais ou assumido o risco de matá-los.

Entretanto, cabe destacar a existência de **elementos exteriores que são compatíveis com a tese acusatória de dolo eventual**, tais como: i) o elevado número de disparos efetuados pelo réu ROBERTO JEFFERSON (cerca de sessenta disparos); ii) a letalidade do armamento utilizado (Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm³) e sua superioridade em relação ao armamento utilizado pelos policiais federais (pistolas calibre 9mm).

Considero como circunstância neutra o fato de que o réu não tinha qualquer relação prévia entre as partes (seja relação de parentesco, afinidade, ou inimizade). Por sua vez, deixo de valorar a palavra das vítimas e suas impressões em relação ao dolo do agente, ainda que indissociáveis dos fatos, para que não seja aprofundada a análise de mérito no atual momento processual.

Em síntese, tal como reconhecido por este juízo desde o recebimento da denúncia, será considerado que houve por parte do réu ao menos a assunção do risco de resultado(s) morte, caracterizando-se assim a modalidade dolosa para fins de delimitação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri.

Tal cenário não se modificou após a instrução nesta primeira fase, sendo certo que a divergência de versões entre a declaração das vítimas e a palavra do réu e de testemunhas deverá ser esclarecida em plenário.

Afinal, qualquer dúvida acerca do dolo do agente somente poderá ser solucionada após o encaminhamento ao plenário do Tribunal do Júri, possibilitando-se o julgamento por quem, por força da Constituição, constitui o juiz natural da causa.

Esse, aliás, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado pelos seguintes precedentes:

(...) Ora, havendo dúvidas quanto à ocorrência de tais elementos (...) que em tese podem configurar dolo eventual, se torna de rigor a pronúncia do acusado, pois, a dúvida, nesta fase processual, se resolve em prol da sociedade e não em benefício do réu, devendo ser ressaltado que, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento acerca da ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, que é constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

conforme já decidido por esta Corte. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.061 - MG (2010/0076310-9), RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, J. 16 de maio de 2011.

(...) "2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. (...) 5. "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)."

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE E HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 129, §1º, E ART. 121, CAPUT (POR DUAS VEZES), AMBOS DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NOVA PRONÚNCIA. REFORMATIO IN PEIUS INDIRETA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIME DE HOMICÍDIO CONSUMADO PARA DELITO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. **DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA A DEFESA (SEGUNDO MOMENTO) ANTERIORMENTE DEFERIDAS PELO JUÍZO (PRIMEIRO MOMENTO). APONTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da questão, não implica o vedado reexame do material de conhecimento. Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, uma reavaliação de tais elementos, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. V - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

velha parêmia in dubio pro societate. VI - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. VII - "A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013, grifei). (Precedentes do STF e do STJ). [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1579818/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2017)

Não se trata da utilização irrefletida ou indistinta do brocardo '*in dubio pro societate*', mas do reconhecimento de que, nas circunstâncias dos autos, deve-se privilegiar o julgamento pelo Tribunal do Júri em razão de existirem elementos probatórios mínimos capazes de convergir com a tese de dolo eventual.

Por fim, *não é incompatível o crime de homicídio tentado com o dolo eventual*, conforme a iterativa jurisprudência da Corte da Cidadania (STJ, HC 503.796/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

Por essas razões, **REJEITO** o pleito de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da conduta e reafirmo a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento do feito.

Passo, assim, a analisar os elementos de prova relacionados aos crimes imputados ao réu, bem como suas respectivas qualificadoras e/ou causas de aumento.

1) 1º FATO - artigo 121, §2º, II, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II (04 vezes) - todos do Código Penal;

A **materialidade** resta extraída dos documentos referenciados na decisão de recebimento da denúncia (v. evento 3, DESPADEC1 - termos de apreensão n. 4017409/2022, n.º 4037213/2022, n.º 4037230/2022, n.º 4031549/2022 e laudos de exame de corpo delito juntados ao inquérito - processo 5081864-34.2022.4.02.5101/RJ, evento 45, INQ1, fls. 53/58 e processo 5081864-34.2022.4.02.5101/RJ, evento 45, INQ2, fls. 5/6), bem como a partir daqueles juntados no decorrer desta ação penal:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

LAUDO N° 2783/2022- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO2).

LAUDO N° 3186/2022 - SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO10 e processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO11).

*LAUDO N° 880/2023- SETEC/SR/PF/RJ - **Complementação do LAUDO N° 3186/2022** (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 231, LAUDO1).*

LAUDO N° 174/2023- INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 75, LAUDO1).

LAUDO N° 796/2023- INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 188, LAUDO1).

LAUDO N° 797/2023- INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 188, LAUDO2).

LAUDO N° 1975/2023- INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 424, LAUDO1).

LAUDO N° 3530/2022-INC/DITEC/PF - (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO7).

LAUDO N° 2838/2022 – SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO4).

LAUDO N° 043/2023-INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO9).

Laudo: LAUDO N° 3482/2022-INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO6).

LAUDO N° 115/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO8).

LAUDO N° 126/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 59, LAUDO1).

LAUDO N° 153/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 59, LAUDO2).

LAUDO N° 184/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 59, LAUDO3).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

LAUDO N° 233/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 59, LAUDO4).

LAUDO N° 284/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 59, LAUDO6).

LAUDO N° 328/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 188, LAUDO3).

LAUDO N° 1620/2023- SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 387, LAUDO4).

LAUDO N° 1719/2023- SETEC/SR/PF/RJ - (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 387, LAUDO2)

LAUDO DE LESÕES CORPORAIS N° 78.597/2023 - Unidade da Polícia Científica de Toledo-PR - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL - GUAÍRA (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 396, LAUDO2).

LAUDO N° 2148/2023-INC/DITEC/PF (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 408, LAUDO1).

Por sua vez, **indicativos suficientes de autoria** emergem da situação de flagrância, confirmada pelos depoimentos dos policiais federais em juízo (evento 346, vídeos 9 a 26), além da manifestação do próprio réu em interrogatório (evento 348, vídeos 12 a 21), no ponto em que não nega a efetivação de disparos e lançamento de artefatos explosivos na ocasião dos fatos.

A evidência mínima da existência de *animus neccandi* foi tratada na decisão de recebimento da denúncia (v. evento 3, DESPADEC1 e ratificação de evento 411, DESPADEC1), não cabendo a este juízo avaliar a concreta intenção do réu de matar as vítimas ou assumir o risco do resultado morte, até para que não se invada a seara de mérito constitucionalmente reservada ao corpo de jurados.

Das circunstâncias qualificadoras do delito

Segundo a orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais, anote-se que “*em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença* (STJ, AgRg no AREsp 1.609.922/RS, Quinta Turma, Rel. MINISTRO JORGE MUSSI. Julgamento em 10/03/2020).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

A presente decisão, portanto, ficará adstrita à **verificação superficial** acerca da existência das circunstâncias qualificadoras narradas pela acusação. Eventual referência a documentos, laudos periciais, ou depoimentos colhidos no processo será realizada de maneira simples e não exaustiva, justamente para não incorrer em excesso de fundamentação.

Com essas considerações, passo à análise concreta das qualificadoras.

(a.1) Qualificadora - motivo fútil

Inicialmente, apesar da existência de controvérsia doutrinária sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a compatibilidade entre as qualificadoras de ordem subjetiva e a existência de dolo eventual no delito de homicídio (STJ, 5ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.056 - MS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 10.8.2021; STJ, 6ª Turma, RESP 1.779.570, Rel. : Min. LAURITA VAZ, julg. 13.8.2019).

Entretanto, para que seja admitida, é evidente que a qualificadora precisa estar adequadamente narrada na peça acusatória, para permitir o exercício de defesa.

No caso dos autos, a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II do Código Penal) foi invocada pelo órgão ministerial por ocasião da apresentação de alegações finais (evento 418, PET1), nos seguintes termos:

(...) requer o MPF, em emendatio libelli, o reconhecimento da qualificadora subjetiva mencionada pelo art. 121, § 2º, II do Código Penal, tendo em vista que as quatro tentativas de homicídio foram praticadas pelo acusado por motivo fútil, consoante explicitado adiante.

Destarte, o acusado justifica a sua conduta delituosa por uma suposta discordância em face de decisões proferidas pelo STF. Tal motivação é claramente desproporcional ao resultado morte, assumido pelo acusado, a qual, apesar de não mencionada de forma expressa na parte final da denúncia, encontra-se devidamente narrada em seu conteúdo, através dos diversos vídeos divulgados pelo acusado, demonstrando a sua irresignação e ira em face de decisões proferidas pelo STF.

(...)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Em leitura atenta da denúncia, verifica-se que o tópico da inicial acusatória dedicado ao primeiro fato apenas noticia que os policiais federais chegaram até a residência do acusado para o cumprimento de decisão judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES.

Ou seja, apenas narra a existência da decisão judicial que, no bojo da PET n.º 9.844/DF, determinou o restabelecimento da prisão preventiva e a realização de busca e apreensão domiciliar na residência do acusado.

Ao contrário do que o sustentado pelo Ministério Público, ao tratar do 1º FATO, **em nenhum momento a denúncia explicitou a insurgência do réu à referida decisão judicial como motivação** para os crimes de homicídio tentado, o que o órgão ministerial somente faz em suas razões derradeiras (v. evento 418):

(...) Em seu depoimento, o acusado demonstra ter desferido tiros de carabina e arremessado granadas em face dos policiais federais em razão de sua indignação em face de decisões proferidas pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes. Nesse sentido, veja-se excerto de seu depoimento em Juízo (ev. 348, vídeo 1) (...)

Diante da narrativa deficiente da denúncia - inclusive mantida na oportunidade de oferecimento de aditamento substitutivo -, não se pode tolerar a pretensão de ampliar a acusação com base em fatos que estariam implícitos na inicial acusatória.

A pronúncia em relação à qualificadora subjetiva também redundaria em manifesto prejuízo à defesa, pois retiraria do réu a possibilidade de se manifestar acerca da concreta motivação para os disparos durante a instrução em primeira fase.

Por essas razões, **afasto** a qualificadora do art. 121, § 2º, II do Código Penal.

(a.2) Qualificadora - emprego de explosivo e outro meio de que possa resultar perigo comum.

Não é objeto de controvérsia a utilização, pelo réu ROBERTO JEFFERSON, de bombas de luz e som referenciadas no LAUDO Nº 1975/2023-INC/DITEC/PF (v. evento 424, LAUDO1, fls. 4/32).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Além disso, consta da Informação Nº 022/2023/NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 387, INF3) a identificação de vestígios em propriedade vizinha, como no imóvel da testemunha ANA PAULA SEIXAS PEDROSO (ouvida em juízo no evento 346, VÍDEO27).

Assim, diante da notícia de utilização de explosivos e da possibilidade em abstrato de que a conduta tenha resultado em perigo comum, justifica-se a manutenção da qualificadora do art. 121, §2º, III, do Código Penal.

(a.3) Qualificadora - emprego de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

A denúncia narra que o réu ROBERTO JEFFERSON estava posicionado em posição de superioridade em relação às vítimas, *"na extremidade da varanda (ou sacada) da residência, que era protegida por uma parede lateral e pelo muro frontal que atingia a altura de seu abdômen, situando-se numa posição três metros acima dos Policiais que se encontravam do lado de fora do portão"*.

Tal circunstância encontra respaldo no laudo de constatação de local (LAUDO Nº 3186/2022 - SETEC/SR/PF/RJ - processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO10 e processo 5002390-75.2022.4.02.5113/RJ, evento 31, LAUDO11), além de ter sido referenciada nos depoimentos das vítimas, bem como pelo réu em interrogatório (evento 348, vídeos 12 a 21).

Em tal cenário, tenho que qualificadora não é manifestamente descabida, sendo que a existência de efetiva dificuldade ou impossibilidade de defesa é matéria a ser avaliada pelo corpo de jurados.

Justifica-se, assim, a manutenção da qualificadora do art. 121, §2º, IV, do Código Penal.

(a.4) Qualificadora - contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição, no exercício da função



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Os crimes foram supostamente cometidos em face de integrantes dos quadros da Polícia Federal (art. 144, inciso I, da Constituição) - o Delegado MARCELO ANDRÉ CORTÊS VILLELA, o escrivão DANIEL DE QUEIROZ MENDES DA COSTA e os agentes HERON COSTA PEIXOTO e KARINA LINO MIRANDA DE OLIVEIRA.

Justifica-se, assim, a manutenção da qualificadora do art. 121, §2º, VII, do Código Penal, incluída pela Lei 13.142, de 6 de julho de 2015.

(a.5) Qualificadora - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

De acordo com a narrativa da denúncia, a dinâmica dos fatos se caracterizou pela ocorrência de disparos de Carabina Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm, bem como pelo uso de granadas modificadas pelo réu.

A Portaria 1.222, de 12/08/2019, expedida pelo Comando do Exército, classifica como de **uso restrito** quaisquer armas com calibre nominal de **5.56x45mm**¹ o que é suficiente para o reconhecimento da qualificadora.²

Portanto, no atual momento processual, também se justifica a manutenção da qualificadora do art. 121, §2º, VIII, do Código Penal, incluída pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

2) DOS CRIMES CONEXOS

Existentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, os delitos conexos devem também ser submetidos à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP, exceto quando manifestamente improcedentes (STJ, AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021).

Salvo nos casos em que for necessário fundamentar a manifesta improcedência, entendo que **o juízo de deliberação em relação aos crimes conexos deve se ater ao reconhecimento ou não da conexão como o delito doloso contra a**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

vida, sem necessário aprofundamento acerca da prova de materialidade e indícios de autoria em relação a cada delito.

Pois bem.

Em relação ao delito de **dano qualificado** (art. 163, parágrafo único, incisos I, II e III do Código Penal), reputo contraditória a pretensão ministerial de imputar ao réu ROBERTO JEFFERSON, cumulativamente, os delitos dolosos contra a vida e o crime de dano qualificado.

No curso da narrativa fática em sua peça inaugural, o órgão ministerial faz uma menção muito breve ao fato de que a viatura policial foi alvejada:

(...) Imediatamente após o lançamento da granada, ROBERTO JEFFERSON puxou uma carabina calibre 5.56x45mm que estava escondida (abaixo da visão do muro) e começou a atirar em direção aos Policiais, efetuando os 30 (trinta) disparos iniciais (esvaziando o primeiro carregador) que, na sua maioria, atingiram a viatura que servia de proteção aos Policiais MARCELO e DANIEL.

(...)

Mesmo tendo ouvido gritos de “policial ferido”, ROBERTO JEFFERSON prosseguiu seu intento criminoso, lançando nova granada (adulterada) em direção à parte traseira da viatura (próxima aos locais de abrigo dos Policiais DANIEL, KARINA e MARCELO) e uma terceira granada (adulterada) em direção ao Policial HERON, o qual buscava proteção nas proximidades do veículo JEEP COMPASS, de placas LTR-6895, pertencente à esposa do ora denunciado e que se encontrava estacionado em frente à porta da casa de ROBERTO JEFFERSON.

Nova sessão de tiros de carabina foi reiniciada por ROBERTO JEFFERSON, efetuando aproximadamente outros 30 disparos na direção dos Policiais MARCELO (ainda abrigado na lateral/traseira da viatura), DANIEL e KARINA (abrigados atrás do muro de imóvel situado no início da rua) e HERON (ainda abrigado nas proximidades do veículo JEEP COMPASS, de placas LTR-6895).

Não há nenhuma referência na denúncia ao propósito autônomo do réu de *destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia*, mas somente ao de atirar na direção dos agentes policiais - hipótese em que o dano seria a princípio um resultado diverso do pretendido (art. 74, do Código Penal) ou restaria absorvido como crime meio, aplicando-se o princípio da consunção.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

O dano à viatura somente volta a ser mencionado na inicial acusatória quando do pedido de fixação de valor mínimo a título de reparação de danos pelos reparos feitos na viatura policial, na importância orçada de R\$ 26.780,11.

Em outros termos, tenho pela leitura da peça acusatória que o dolo eventual em relação ao homicídio e o dolo de dano são excludentes, de forma que não podem ambos subsistir como pedidos cumulativos de condenação.

Acrescente-se que o órgão ministerial deixou de tecer qualquer consideração adicional sobre o dano à viatura por ocasião da denúncia substitutiva - quando já encerrada a instrução oral -, vindo a fazê-lo de forma inédita em alegações finais e com base em afirmativa do réu em seu interrogatório, em prejuízo do amplo exercício de defesa.

Em tal cenário, o pedido de inclusão do delito de dano qualificado não pode ser acolhido, pois não se caracteriza como simples *emendatio libelli* (art. 383, CPP), mas efetiva mudança de narrativa fática que incorre em excesso de capitulação.

Por sua vez, **reconheço a existência de conexão** instrumental ou probatória (art. 76, III, do CPP) entre o 1º FATO e os delitos de resistência (2º FATO - artigo 329, §1º, do Código Penal), posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (3º FATO - artigo 16, caput, c/c o artigo 12, da Lei nº 10.826/2003); e posse de artefatos explosivos sem autorização e adulterados (4º FATO - artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei nº 10.826/2003).

A ausência de manifesta improcedência em relação aos referidos delitos já foi objeto de deliberação por ocasião do recebimento da denúncia e da decisão de evento 61, DESPADEC1, dispensando ulteriores considerações.

Além de todos os fatos terem ocorrido no mesmo contexto fático, a unidade do processo foi essencial à colheita de prova, a se ver pela existência de múltiplos laudos periciais que se debruçaram sobre todos os delitos de maneira interligada. Concluo, assim, que as imputações devem ser levadas ao conhecimento do Tribunal do Júri, diante dos indícios da prática dos crimes e sua autoria delitiva, os últimos em decorrência da conexão.

III – DISPOSITIVO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** o acusado **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, a fim de que seja submetido a julgamento em Plenário pelo Tribunal do Júri, como incurso nos delitos previstos no artigo 121, §2º, III, IV, VII e VIII, c/c o artigo 14, II, (04 vezes), todos do Código Penal; artigo 329, §1º, do Código Penal; artigo 16, caput, c/c o artigo 12, ambos da Lei nº 10.826/2003; e artigo 16, §1.º, III e VI, da Lei nº 10.826/2003.

Abstenho-me de qualquer referência à(s) modalidade(s) de **concurso de crimes** entre os delitos, uma vez que as regras acerca do concurso de delitos são normas de aplicação da pena.

Nos termos do art. 413, §3º do Código de Processo Penal, passo a examinar a necessidade de **manutenção da prisão preventiva**.

Em suas alegações finais, o *Parquet* manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 413, § 3º do CPP (v. evento 418, PET1), enquanto a Defesa requereu a sua revogação ou conversão em prisão domiciliar (v. evento 439, ALEGAÇÕES1).

A prisão preventiva possui caráter residual, já que pressupõe a demonstração de que as demais medidas cautelares sejam “*inadequadas ou insuficientes*”. Nos termos do Art. 312, CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Como já restou consignado, tanto a materialidade delitiva quanto a autoria atribuída ao réu encontram-se suficientemente delineadas, e não há novos elementos de convicção ou alteração fática capazes de modificar a conclusão pela **concreta necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu com vistas à manutenção da garantia da ordem pública**.

Repiso os fundamentos do provimento do processo 5002135-20.2022.4.02.5113/RJ, evento 69, DESPADEC1, e saliento que continuam aplicáveis:

O elevado potencial ofensivo do armamento apreendido na data dos fatos - dentre eles granadas e armamento de uso restrito - e o número de disparos efetuados em direção à viatura da Polícia Federal (entre cinquenta a sessenta



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

disparos, segundo afirmado por ROBERTO JEFFERSON e depoimento do agente de Polícia Federal VINÍCIUS) sugerem o concreto perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Também chama atenção a quantidade de armas e de munição apreendidas em poder de ROBERTO JEFFERSON na data dos fatos, de acordo com os termos de apreensão n. 4017409/2022, n. ° 4037213/2022, n° 4037230/2022, n° 4031549/2022 nos autos do inquérito policial.

Em relação ao armamento apreendido, a denúncia registrou (v. evento 1, INICI fls. 20/21 e fls. 23 do processo 5002390-75.2022.4.02.5113): i) um Fuzil (na verdade, Carabina) Smith & Wesson, calibre 5.56x45mm (arma de fogo de uso restrito); e ii) 02 carregadores com 59 munições de calibre 5.56x45mm (munições de uso restrito); iii) 7.903 munições de uso permitido e de 370 munições de uso restrito; iv) três granadas.

Por fim, destaque-se que o cumprimento da ordem de prisão advinda do Supremo Tribunal Federal em face de ROBERTO JEFFERSON adveio do prévio e reiterado descumprimento de condições para a manutenção de sua prisão domiciliar no bojo da PET 9.844/DF, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes.

A situação de saúde do réu ROBERTO JEFFERSON por si só também não justifica a adoção de nenhuma medida cautelar em substituição à prisão, considerando que todos os atendimentos de saúde fora do estabelecimento prisional têm sido assegurados quando necessários (v. processo 5002135-20.2022.4.02.5113/RJ, evento 131, DESPADEC1).

Registro ainda que, por ora, não há urgência na reapreciação do pedido de prisão domiciliar, uma vez que o réu encontra-se fora de estabelecimento prisional para tratamento. Em 22 de agosto de 2023, foi proferida decisão no âmbito da PET 9.844/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, em que se determinou a **permanência do réu no Hospital Samaritano Botafogo** para tratamento das enfermidades que o acometem, nos seguintes termos:

"As informações trazidas aos autos pela Secretaria de Assuntos Penitenciários do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) demonstram que, desde a sua transferência para tratamento em hospital particular, a condição do paciente/custodiado apresentou melhora (eDoc. 852), o que também foi corroborado pelo Hospital Samaritano Botafogo, que atestou que o preso estaria em condições de alta hospitalar (eDocs. 814-817 e 836).

Por outro lado, o Sistema Prisional do Estado do Rio de Janeiro informou que possui hospital próprio para atendimento médico e tratamento dos custodiados, e que diante de situações excepcionais de atendimentos de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

emergência, os casos são encaminhados à rede pública de saúde para atendimento:

"(...) o nosocômio Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro, pertencente a esta SEAP/RJ, desempenha suas atividades de maneira limitada numa gestão compartilhada com a Secretaria de Estado de Saúde, pois recebe em sua estrutura física uma unidade de pronto atendimento, qual seja o Pronto Socorro Geral Hamilton Agostinho (PSGHA-UPA/SES), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, destinado à promoção de atendimento médico de urgência e emergência aos privados de liberdade custodiados no sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Em casos não passíveis de atendimento pela estrutura de saúde desta Secretaria de Estado, são adotadas medidas de atendimento por meio de regulação externa pelos SISREG e SER, e nos casos de emergência, por meio do sistema VAGA ZERO, em todos os casos sendo encaminhados a rede pública de saúde para atendimento em hospital de grande porte".

No entanto, o relatório de fls. 11-12 do referido documento atesta que seu estado geral de saúde é delicado e instável, inspirando cuidados específicos em mais de uma especialidade:

(...)

Essa é a mesma conclusão a que chegou a Junta Médica de peritos da Polícia Federal, senão vejamos:

Devido ao acima exposto, conclui-se que:

a) Devido à idade, à história patológica pregressa e à história patológica atual, o paciente necessita de cuidados médicos, fisioterápicos, nutricionais e de enfermagem diários;

b) O quadro psiquiátrico exige acompanhamento regular com médico especialista e acompanhamento de enfermagem diário para garantir adesão ao tratamento farmacológico prescrito;

c) O quadro endocrinológico demanda acompanhamento nutricional e de enfermagem constantes para garantir a adesão ao tratamento farmacológico e suprir as necessidades nutricionais específicas;

d) O quadro cardiológico enseja atenção diária à terapêutica medicamentosa regular.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Por essas razões, esta junta médica identifica a necessidade de acompanhamento multidisciplinar regular e frequente, para que seja assegurado o cuidado adequado à saúde do paciente.

Recomenda-se consulta à SEAP-RJ para que esta se manifeste sobre suas condições em atender às necessidades do senhor Roberto Jefferson Monteiro Francisco.

Ressalte-se que o laudo da Polícia Federal, após resumir a situação de saúde do custodiado, sugere a realização de consulta à SEAP-RJ para que o órgão informe se tem condições técnicas de prestar o atendimento adequado. Em que pese as informações da SEAP-RJ terem sido juntadas aos autos em momento anterior ao laudo da Polícia Federal, o órgão já havia se manifestado expressamente sobre a questão levantada:

Por fim, consoante as informações acima registradas, todas as providências necessárias e possíveis foram adotadas adequadamente. Entretanto, conforme pronunciamento o técnico responsável, reiteramos que esta SEAP/RJ não dispõe dos meios para ofertar ao paciente o adequado cumprimento de todas as medidas acima mencionadas.

*Diante do exposto, e considerando os art. 11, II, 14, §2º, e 41, VII, da Lei de Execuções Penais, **DETERMINO** que **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** permaneça internado no Hospital Samaritano Botafogo, para tratamento das enfermidades que o acometem."*

Até o presente momento, portanto, restam incólumes as razões da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, visto que a gravidade do delito e o descumprimento da prisão domiciliar embasam o encarceramento provisório.

Nesse contexto, mantém-se inadequada também a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, por insuficiência dessas últimas à garantia da ordem pública.

Por fim, o réu permanece preso preventivamente por decisão judicial proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, no âmbito da Pet. n. 9.844/DF. Dessa forma, mantém-se igualmente inalterada a existência de fundamento autônomo a, no presente momento, respaldar a prisão preventiva do réu.

À luz do exposto, com fundamento no art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva** decretada em desfavor de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Três Rios

Preclusa a presente, às partes para manifestarem-se nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico assinado por **ABBY ILHARCO MAGALHAES, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011360080v77** e do código CRC **150067be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ABBY ILHARCO MAGALHAES**
Data e Hora: 13/9/2023, às 10:27:27

-
3. Os esclarecimentos prestados pelo assistente técnico em juízo e o LAUDO Nº 1975/2023- INC/DITEC/PF (v. evento 424, LAUDO1, fls. 4/32) indicam que as granadas de luz e som não tinham potencial letal de per se.
1. Diário Oficial da União disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.222-de-12-de-agosto-de-2019-210735786>
 2. Em relação às granadas de luz e som, fica prejudicada a referência da denúncia ao art. 2º, III, 'c', do decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019, por se tratar de decreto revogado.

5002390-75.2022.4.02.5113

510011360080 .V77